



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0015914/2019
Fls: 151

Processo: 30/0015914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: Zooando Casa de Festas

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO IPTU

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário originado pelo indeferimento do pedido impugnação de lançamento de IPTU referente a imóvel situado Av Dr Acurcio Torres, 12, Piratininga, Niteroi.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento para fins de correção de inconsistências cadastrais, que resultou na alteração do uso do imóvel, de residencial para serviços, e considerou que a alteração ocorreu pelo menos desde 2013.

A alteração motivou a lavratura de Notificação de Lançamento cobrando IPTU e TCIL para os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

A impugnação ao lançamento do IPTU teve como fundamento as seguintes alegações:

O procedimento de lançamento carece de legitimidade, pois foi requerido por um ex inquilino sem autorização dos proprietários.

Durante a tramitação do procedimento de alteração da destinação do imóvel, servidores da Prefeitura constataram diferença da área que constava no carnê do IPTU (428 m²) para a área real (439 m²) e esse aumento de área resultou no aumento da alíquota passando de 1% para 1,2%.

O Município de Niterói emitiu carnês de IPTU sem a atualização do valor venal, que foram regularmente adimplidos pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0015914/2019
Fls: 152

Processo: 30/0015914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

O valor atualizado do imóvel serviu de base para lançamentos referentes a anos anteriores, até o ano de 2014.

As medidas do imóvel eram de conhecimento da Prefeitura desde a fiscalização ocorrida em 2014.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial ao pedido baseando-se em parecer que pontuou resumidamente:

- que o lançamento ora impugnado foi oriundo da revisão de ofício do lançamento de IPTU em razão de inconsistências cadastrais apuradas no processo nº 030/0015914/2019.
- que a alteração na destinação do imóvel constitui fato novo do qual a Secretaria de Fazenda não teve conhecimento, o que autoriza a revisão de ofício do lançamento.
- que a utilização da alíquota de 1,2% deu-se em virtude da alteração do uso do imóvel, e não do aumento da área.
- que o processo de transformação de uso do imóvel foi iniciado pela Sra. Rosi Cardoso de Azevedo, devidamente autorizada pela administradora do imóvel.
- que a atualização do valor venal do imóvel para fins de cobrança do IPTU é procedimento previsto em lei, assim como a atualização monetária dos créditos tributários não pagos nas datas dos respectivos vencimentos
- que em 07/10/2015 o processo de solicitação de transformação de uso do imóvel nº 080/001755/2014 foi encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para atualização cadastral do imóvel, tendo sido alterada sua área edificada, de 428m² para 429 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015914/2019
Fls: 153

Processo: 30/0015914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Dessa forma, foi cancelada a cobrança de valores relativos aos exercícios de 2014 e 2015 referentes a alteração do valor venal do imóvel, uma vez que esse fato já era de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda.

Em seu Recurso Voluntário tempestivamente apresentado em 06/10/2020, o contribuinte alega:

Que em laudo de vistoria efetuada em setembro de 2016 um servidor da Prefeitura atestou que o imóvel estava sendo utilizado para fins residenciais e que, por esse motivo, também devem ser cancelados os lançamentos referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que o Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal contado de sua ciência ocorrida em 06/10/2020

A revisão de ofício do lançamento do IPTU para os imóveis do edifício ocorrida tem como fundamento o dever da administração pública de rever e corrigir seus atos para adequá-los aos dispositivos legais pertinentes.

Como relatado em parecer do setor responsável, o lançamento do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel e sua revisão é autorizada pelo art. 149 do Código Tributário Nacional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015914/2019
Fls: 154

Processo: 30/0015914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Em consonância com o disposto no Art. 74 da Lei nº 3368 de 2018 ora transcrito, a decisão de primeira instância fundamentou-se em parecer técnico emitido por autoridade competente para conhecimento da matéria.

Art. 74 A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

A existência do processo nº 080/001755/2014 solicitando a alteração da finalidade do imóvel movido pelo seu ocupante permite atestar a sua utilização com uso comercial, devendo ser considerada irrelevante eventual falta de autorização do proprietário nesse caso, pois a discussão envolve apenas a análise fática referente à destinação dada ao imóvel.

Tal situação se confirma ao analisar as fotos juntadas aos autos, como a seguinte datada de 2011:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015914/2019
Fls: 155

Processo: 30/0015914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:



Se um locatário dá ao imóvel locado destinação diversa do que a acertada com o proprietário, ainda assim essa destinação representa a realidade fática do imóvel devendo ser considerada para fins de tributação. Porém, conforme relatado pelo parecerista de primeira instância, esse não foi o caso, pois o recorrente contratou a administradora de imóveis titularizada por WALESCA LEAL (OAB nº 100.235) e THEODOROS NIKOLAOS VENETAS (CRECI/RJ nº 038274) outorgando-lhe amplos poderes de representação, como se percebe do seguinte excerto do contrato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015914/2019
Fls: 156

Processo: 30/0015914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Administração de Imóveis firmado, de um lado, por **WALESCA LEAL**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 100.235 e **THEODOROS NIKOLAOS VENETÁS**, brasileiro, divorciado, portador da identidade nº 038274 expedida pelo CRECI/RJ com escritório na Av. Dr. Acúrcio Torres n. 557, Piratininga, nesta cidade doravante denominada simplesmente **ADMINISTRADORA**, e, de outro **VITOR CARVALHO FARIA**, brasileiro, portador da identidade nº 17878 expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.332.197-68, residente na Av. General Guedes da Fontoura nº 866 aptº 201, Barra da Tijuca, CEP 22.621-243, agora designado simplesmente **PROPRIETÁRIO**, fica certo e ajustado o seguinte:

1) O **PROPRIETÁRIO** entregará, neste ato, à **ADMINISTRADORA**, para que seja administrado, os imóveis de sua propriedade, situado na Av. Dr. Acúrcio Torres nº 12 quadra 06 lote 20, Marazul, Piratininga, Niterói, RJ.

2) A **ADMINISTRADORA**, a partir da presente data, procederá à administração do citado imóvel através de procuração ora outorgada pelo **PROPRIETÁRIO**, podendo efetuar ou renovar contrato de locação, assinando-o, cobrar amigável ou judicialmente o que for devido pelo locatário e seu fiador, requerer, fazer acordos, transigir, firmar compromissos, e processar provas, interpor e seguir recursos até o final: representá-lo no foro em geral e fora dele, em qualquer juízo, instância ou tribunal e nas repartições públicas, autarquias, caixas econômicas e bancos, promover e levantar cauções, liquidar importâncias que forem devidas ao **PROPRIETÁRIO**, provenientes de aluguéis, podendo requerer e assinar papéis e documentos para esses fins necessários, usando os direitos ora conferidos.

A empresa administradora do imóvel, representando seu proprietário expressamente autorizou por meio da emissão de documento situado às fls. 25 do processo nº 080/001755/2014 a transformação da destinação do imóvel junto aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015914/2019
Fls: 157

Processo: 30/0015914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

01/17/2013



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE USO

Na qualidade de administradores do imóvel situado na Av. Dr. Acúrcio Torres nº 12, quadra 06, lote 20, Loteamento Marazul, Piratininga, Niterói, e com poderes para tanto, representando o proprietário Sr. Victor Carvalho Faria, concedendo autorização para que a sublocatária Sra. Rosi Cardoso de Azevedo, brasileira, casada, portadora da identidade nº 09604513-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 023.849.267-21, residente na Rua Tapajós nº 265, São Francisco, Niterói, RJ. Possa tramitar a Transformação de Uso junto aos órgãos competentes.

Niterói, 18 de junho de 2013

W&T Administração de Imóveis

W & T ADM. DE IMÓVEIS-ME
CNPJ 05.828.394/0001-55
Av. Dr. Acurcio Torres, 557
Piratininga - Niterói - RJ
CEP 24358-080

A manifestação existente nos autos do processo atribuindo do imóvel a característica de residencial não comprova a sua não utilização comercial, sobretudo considerando a natureza da atividade exercida, pois um imóvel com características residenciais serve perfeitamente ao propósito comercial comprovadamente nele exercido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015914/2019
Fls: 158

Processo: 30/0015914/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

A referida manifestação apenas afirma existir no lote um imóvel residencial, nos seguintes termos:

Mbl. 241.900-1

AO FCTR / FT Joelson.

CONTOME APURADO NO LOCAL, E COM BASE
NO PROJETO VANTADO AO PROCESSO, INFOR
MO QUE NO LOTE EXISTE UM IMÓVEL
RESIDENCIAL COM ATC DE 439,00 M².
EM TEMPO, O CRDQUI FOI FEITO UTILIZANDO
DA PLANTA RECRESCIDO DO ANEXO (COBERTURA)
FORA DO PROJETO. ENCONTRADO NO ATO DA
VISTORIA,

Deve-se ressaltar que o pedido de transformação de uso do imóvel que originou o processo nº 080/001755/2014 não tinha sido deferido, logo, a manifestação do servidor público refletia a característica do imóvel e sua representação no cadastro imobiliário.

Ocorre que há farto material comprando a utilização do imóvel como casa de festas, e a atividade exercida por uma casa de festas cabe perfeitamente em um imóvel com características residenciais.

Mas, caso o imóvel além de apresentar características residenciais, fosse efetivamente utilizado com finalidades residenciais, deve-se reconhecer que no mínimo ele acumulava as funções residenciais com as finalidades não residenciais amplamente comprovadas nos autos, recebendo por isso o seguinte tratamento pelo Código Tributário Municipal de Niterói:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0015914/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

(...)

§ 4º O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

Logo, ainda que ficasse comprovada a utilização residencial do imóvel, como há nos autos robusto acervo probatório confirmando a sua utilização como casa de festas a legislação determina a aplicação da alíquota referente aos imóveis não residenciais inexistindo, portanto, razão para prover os pedidos efetuados por meio do Recurso Voluntário interposto.

Em relação ao Recurso de Ofício também não merece revisão a decisão de primeira instância, pois acertadamente reconheceu que a vistoria efetuada no imóvel levou ao conhecimento da Administração o aumento da área construída de 428 m² para 439 m² com o conseqüente lançamento complementar de IPTU para o ano de 2016.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO e o conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO, para manter hígida a decisão de primeira instância.

Niterói, 14 de maio de 2023

EMENTA: IPTU – RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 – REVISÃO DE OFÍCIO - FATO NOVO – EXCLUSÃO DE LANÇAMNETO EXERCÍCIOS 2014,2015 -AUMENTO DE ÁREA – CONVERSÃO DE IMÓVEL RESIDÊNCIAL PARA NÃO RESIDENCIAL – PROGRESSÃO DA ALIQUOTA DE 1% PARA 1,2% DECISÃO - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO:030/0015914/2019

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso de ofício e voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente em face de lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2014 a 2019 do imóvel de inscrição nº 79682-1 situado na AVENIDA DR. ACURCIO TORRES, 12, PIRATININGA.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que foi surpreendido com lançamento complementar do IPTU para competência dos anos de 2014 e 2019 , provenientes de um de procedimento ilegítimo, através do processo 080001755/2014, em que ex-inquilino do imóvel, sem autorização do proprietário, deu início a procedimento para modificação da destinação do imóvel de residencial para comercial; durante a tramitação do referido feito, técnicos da Prefeitura realizaram diligência no imóvel, verificando pequena divergência de área, de 428m2 para 439m2 ; Alega também que receberá informações dos fiscais que devido ao acréscimo de área resultaria uma progressão de alíquota do IPTU de 1% para1,2%. – E que durante os últimos cinco anos, a municipalidade deu prosseguimento ao procedimento sem notificar o proprietário para manifesta-se acerca das possíveis diferenças anotadas, sendo que foram emitidos carnês de IPTU sem que houvesse a modificação da alíquota; - E que a base de cálculo do lançamento de IPTU/TCIL é idêntica para os anos de

2014 a 2019, sendo que não se pode utilizar o valor venal atualizado no ano de 2019 como base de cálculo para os anos anteriores; - Alega que houve violação ao Princípio da Confiança, pois, desde o exercício de 2014, após a realização de fiscalização pelo Município, o ente público teria ciência acerca das medidas auferidas no imóvel, sendo que, desde o ano de 2017, o carnê vem sendo emitido de acordo com a metragem atualizada do bem; -durante três anos, o Município manteve a medida anteriormente auferida (428m²) e por cinco anos manteve a alíquota de 1%, levando à confiança de que tais dados eram corretos e praticados de acordo com a legislação vigente; - E que o contribuinte não poderá arcar com erro exclusivo do ente público quando da aplicação das alíquotas (1% ou 1,2%) para o cálculo do IPTU, adimplido de boa fé pelo contribuinte; E que é idoso (77 anos) e sempre arcou pontualmente com suas obrigações. Pugna, assim, pelo cancelamento da notificação de lançamento e, subsidiariamente, pelo cancelamento das diferenças constantes na notificação relativas aos anos de 2014 a 2016, com a cobrança da diferença de alíquota de 1% para 1,2% a partir de 2017, com base no valor venal de cada ano.

A decisão a quo julgou a impugnação parcialmente procedente, preliminarmente atestou a tempestividade da impugnação, assim como o reconhecimento da impugnante como parte legítima para interpor a impugnação dos lançamentos, Dito isto, ressaltou que o lançamento ora impugnado foi oriundo da revisão de ofício do lançamento de IPTU relativo ao imóvel de inscrição nº 79682-1, em razão da identificação de inconsistências cadastrais, conforme apurado no processo nº 030/0015914/2019, Sendo que o art. 145 inciso III do CTN, dispõe acerca das hipóteses de alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, sendo possível a alteração do lançamento em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149. Inciso VIII e P.U do CTN. Fundamenta que o lançamento em questão trata de um fato novo apurado pela fiscalização, passível de revisão de ofício pela autoridade administrativa por se tratar de erro de fato. Esclareceu que a utilização da alíquota de 1,2% no cálculo do lançamento em questão, em substituição à alíquota de 1%, utilizada em lançamentos anteriores, não decorre da apuração de aumento da área total construída do imóvel e, sim, da alteração do uso do imóvel (de residencial para não residencial). Conforme elencado no inciso I, "alínea" f do art. 10, da lei nº 2.597/08 (Código Tributário do Município-CTM), que trata das alíquotas de IPTU para unidades edificadas, consequentemente foi respeitado prazo decadencial

previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Desse modo, não merece prosperar a alegação do impugnante de que teria havido violação ao Princípio da Confiança devido à aplicação da alíquota de 1,2% no cálculo do lançamento complementar em substituição à alíquota de 1%. Por outro giro, entende que não merece prosperar a alegação de que o lançamento ora impugnado originou-se de procedimento ilegítimo, através do processo 080001755/2014, em que ex-inquilino do imóvel, sem autorização do proprietário, deu início a procedimento para modificação da destinação do imóvel de residencial para comercial. No entanto o processo nº 080/001755/2014, consta “CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL”, em que o Sr. Vitor Carvalho Faria entrega o imóvel em questão a WALESCA LEAL (OAB nº 100.235) e THEODOROS NIKOLAOS VENETAS (CRECI/RJ nº 038274) para que seja administrado. Conforme o item 2 do referido contrato, o proprietário do imóvel outorga amplos poderes à administradora, como o de efetuar ou renovar contrato de locação, representá-lo no foro em geral e fora dele, em qualquer juízo, instância ou tribunal e nas repartições públicas, entre outros poderes. Observa-se que no cabeçalho do instrumento contratual consta o logo de “W&T Advocacia e Administração de Imóveis”, consta também documento intitulado “AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE USO”, em que a empresa W&T Adm. de Imóveis-ME autoriza a sublocatária Sra. Rosi Cardoso de Azevedo a tramitar a transformação de uso junto aos órgãos competentes. Quanto a alegação da impugnante da impossibilidade de atualização do valor venal do ano 2019 como base de cálculo para os anos anteriores, rebate o fisco que é permitido atualização monetária dos créditos tributários não pagos nos vencimentos em consonância com o art. 231, parágrafo único, da lei nº 2.597/08. Contudo, a base de cálculo do IPTU relativa aos exercícios de 2014 e 2015 não poderia ter sido a mesma utilizada para os exercícios de 2016 a 2019, pelos motivos processo nº 080/001755/2014, como o aumento da área construída, já eram de conhecimento da Administração à época do lançamento complementar anterior, a Administração não poderia ter cobrado, em novo lançamento, a diferença de imposto, referente aos exercícios de 2014 e 2015, decorrente de tais alterações (conforme o art. 145, inciso III, do CTN c/c o art. 149, inciso VIII, do CTN, o lançamento pode ser revisto de ofício quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. OPINANDO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA IMPUNGNAÇÃO, com o cancelamento apenas dos valores cobrados a maior nos exercícios de 2014 e 2015.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, através do qual renova os argumentos já apresentados em sede de impugnação

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de ofício e voluntário.

É o relatório

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

A controvérsia dos autos consiste no lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2014 a 2019 do imóvel de inscrição nº 79682-1, juntamente com a progressão da alíquota de 1,0% para 1,2%, devido a transformação do destino imóvel de residencial para não residencial, em suas alegações o contribuinte, disserta que o lançamento ora impugnado originou-se de um procedimento ilegítimo, requerido por terceiros sem legitimidade, através do processo nº. 080001755/2014, dando início ao procedimento de modificação do imóvel de inscrição nº79682-1 de residencial para não residencial. No entanto como demonstrado no parecer da 1ª instância as fls 08/10 do processo nº080001755/2014 consta um contrato de Administração de Imóvel em que o impugnante entrega o imóvel em questão a Dra Walesca Leal e Theodoros Nikolas Venetas, outorgando amplos poderes à administradora para representa-lo no foro em geral e fora dele, em qualquer juízo, instância ou tribunal e nas repartições públicas. Corroborando com situação fática foram anexados nos autos fotos datada de 2010 e 2011 do imóvel fls 5,6 sendo utilizado como não residencial, ratificando o pleito da transformação do uso do imóvel através do processo nr. 080/001755/2014.

Dessa maneira fica claro que a solicitação de transformação de uso requerida por meio do processo nº 080/001755/2014 apresenta legitimidade, não devendo prosperar as alegações do contribuinte.

Entretanto no decorrer do referido feito na fl.39 consta um despacho datado de 26.09.2016 em que o responsável pela vistoria do imóvel relata um aumento na área construída de 428 m² para 439m², o que levou à atualização dos dados cadastrais do imóvel na base da prefeitura, ocasionando lançamentos complementar de IPTU no exercício de 2016 . No entanto cumpre destacar que a Autoridade Fazendária tomou conhecimento dos Fatos Novos no ato do despacho em 26.09.2016, porém não

realizou lançamento complementar retroativo aos exercícios de 2014 e 2015 limitando-se ao exercício de 2016.

Impende salientar, contudo, que o erro de fato que autoriza a revisão de ofício é apenas aquele que não era conhecido ou não foi provado quando do lançamento anterior.

Se o Fisco possuía documentos para averiguar o ocorrido e não o fez, a revisão de ofício restará vedada em decorrência do princípio de proibição de comportamento contraditório.

Isso porque, no caso da Administração Pública, o conhecimento é equivalente a dever de conhecer. Não tendo havido o lançamento sobre fatos de que a administração oficiosamente deveria ter conhecimento, opera-se em relação a estes a preclusão, tornando irrevisível por suposto “erro de fato” o lançamento de ofício já realizado.

Sendo assim não procede a cobrança dos lançamentos nos exercícios de 2014 e 2015 que decorrem sobre alteração do valor venal do imóvel , devendo ser cancelados os devidos lançamentos, amparado no art. 145, inciso III do CTN c/c art. 149 inciso VIII do CTN.

De outro giro, a impugnante salienta de que a municipalidade não pode utilizar o valor venal atualizado no ano de 2019 como base de cálculo para os anos de 2016,2017e 2018,planilha fls 16 ou seja o mesmo valor venal de 853.283,11, bem como a utilização da alíquota no patamar de 1,2%. Cumpre ressaltar que é permitida atualização monetária dos créditos tributários não pagos nas datas dos respectivos vencimentos, em consonância com o art. 231 P.U da lei. Nrº 2.597/2008 incluído pela lei 2.678/09.

Diante ao exposto deve-se aplicado a alíquota de 1,2% conforme art. 10 inciso I “alínea f” da lei nº 2.597/08 tendo em vista que a utilização da referida alíquota decorre da alteração do uso do imóvel .

Pelo o exposto voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício e recurso voluntário.

PROCNIT

Processo: 030/0015914/2019

Fls: 167

. Niterói, 13 de Junho de 2023

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00194/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/06/2023 21:30:29		
Código de Autenticação:	326177D295F31782-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/015.914/2019 "Zoando Casa de Festas Ltda"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

**1.428ª SESSÃO
21/06/2023**

HORA: - 12:18h

DATA:

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylot

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marque
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Ermano Torres Santiago
CC, em 21 de junho de 2023

Documento assinado em 01/07/2023 17:14:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00147/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3.160/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/07/2023 21:45:33		
Código de Autenticação:	8A440CE41BEB66E2-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.160/2023: - IPTU – RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 – REVISÃO DE OFÍCIO - FATO NOVO – EXCLUSÃO DE LANÇAMNETO EXERCÍCIOS 2014,2015 -AUMENTO DE ÁREA – CONVERSÃO DE IMÓVEL RESIDÊNICAL PARA NÃO RESIDENCIAL – PROGRESSÃO DA ALIQUOTA DE 1% PARA 1,2% DECISÃO - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CC em 21 de junho de 2023

Documento assinado em 04/07/2023 13:54:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Retornado - se	<input type="checkbox"/>	Falecido
<input type="checkbox"/>	Descoberto	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	Recusado	<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: VITOR CARVALHO FARIA
ENDEREÇO: AV. GENERAL GUEDES DA FONTOURA, 866/201
CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22.621.243
DATA: 10/07/2023 PROC. 030/015914/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/015914/2019, o qual foi julgado no dia 21/06/2023 e teve como decisão conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e do voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Publicado D.O. de 25/07/23
em 25/07/23

ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Progressão Funcional – Indeferido – 9900025553/2023
Solicita Um Salário Mínimo por ano de aerção – Indeferido – 9900026658, 30000/2023
Adicional – Deferido – 9900027127, 26794, 27124/2023
Pagamento de Férias Não Gozadas – Deferido – 9900029309/2023

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 21.194,15 (Vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), os proventos mensais de **FERNANDA ROBERTO ALVES GASPAS**, aposentado no cargo de **ENGENHEIRO, nível 05, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.122-0, ficando cancelada a apostila publicada em 17/01/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/3829/2018, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 8.555,27

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.994,34

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 3º da Lei nº 964/91 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 77,00

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-1- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre o símbolo CC-1.....R\$ 578,44

Parcela de Direito Pessoal– 100% de Tempo Integral, artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1565/96, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 8.555,27

Parcela de Direito Pessoal– 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre símbolo CC-1.....R\$ 433,83

TOTAL.....R\$21.194,15

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 7.222,84 (Sete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA CESAR**, aposentada no cargo de **TÉCNICO DE PROCURADORIA A, nível PA-2, classe A**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.554-9, ficando cancelada a apostila publicada em 21/09/2021, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/0032/2021, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.635,98

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada face decisão Judicial no processo nº 0041294-94.2018.8.19.0002 (Adm nº 70/0984/2020).....R\$ 1.872,59

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 15,88

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do Cargo em Comissão Símbolo CC-3- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 e o artigo 3º da Lei 695/88.....R\$ 406,63

Parcela de Direito Pessoal– 80% de Tempo Integral, Artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88 calculada sobre o cargo efetivoR\$ 2.108,78

Parcela de Direito Pessoal- 30% Trabalho Técnico e Científico- símbolo CC-3- artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88, artigo 9º da Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 182,98

TOTAL.....R\$7.222,84

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº035/SMF/2023- Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** estiver respondendo pela Secretaria por motivo de Licença Maternidade da titular, conforme designado pela Portaria. 1319/2023, publicada em 25/07/2023.

PORTARIA Nº 036/SMF/2023- Designar a Agente Fazendária **THAISA VENEL BRAGA**, matrícula nº 1.242.347-0, para responder pelo expediente da Diretoria de Estudos Fiscais da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/015588/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- "Acórdão nº 3.084/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/024529/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES- "Acórdão nº 3.090/2023: - ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela."

030/018311/2019 – PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP- "Acórdão nº 3.073/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso de ofício. Exclusão do contribuinte do regime simplificado a partir de 01/06/2016. Lançamento, por meio do sistema SEFISC, abrangendo o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017. Lançamento que deveria ter sido realizado por meio do sistema da SMF. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. AINF-SEFISC que deve ser utilizado exclusivamente para infrações relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal prevista na legislação do simples nacional (art. 87, § 1º, da resolução CGSN nº 140/2018). Erro material. Anulação do lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/018856/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.127/2023: - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Ausência do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência. Nova legislação (art. 121, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019) que não mais prevê aplicação de multa fiscal em decorrência da ausência de livros fiscais pelo contribuinte. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "A", do CTN. Precedentes deste conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/010624/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.068/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso voluntário. Lançamento de diferença de base de cálculo no ano-calendário de 2016, em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. Exercício não abrangido pelo procedimento de exclusão do regime simplificado. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha que não foram refutados por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, conforme art. 3, § 1º, da referida lei. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/010518/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.067/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/004953/2019 – TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.- "Acórdão nº 3.070/2023: - "ISS. Competência territorial. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança comprovada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/018848/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.125/2023: - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."



030/018926/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.071/2023: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à caracterização de grupo econômico que não tem relação com o motivo ensejador da exclusão do simples nacional no caso dos presentes autos. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Definição de prática reiterada, contida no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, que difere do conceito de reincidência do âmbito penal. Prevalência do princípio da legalidade para fins de apuração de irregularidades e aplicação da exclusão do regime simplificado. Manutenção da notificação de exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/018851/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.126/2023 - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de julho de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea "A", da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/018646/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.101/2023 - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/018969/2019 – ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS EIRELI.- "Acórdão nº 3.100/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

030/018998/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA S/S LTDA-EPP.- "Acórdão nº 3.099/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

030/027711/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA –ME.- "Acórdão nº 3.116 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

030/006533/2021–030/006535/2021–030/006536/2021– ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdãos nºs 3.149/2023, 3.147/2023 e 3.146/2023: IPTU - Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamentos anual e complementar – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Recurso não conhecido."

030/005160/2020 – ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI-EPP.- "Acórdão nº 3.155/2023: Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/005157/2020 – ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.- "Acórdão nº 3.154/2023: - simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/019033/2019 – ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP.- "Acórdão nº 3.138/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa o mesmo espaço físico de outra escola e que está próxima a outros dois estabelecimentos escolares, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de colaboradores em comum, composta de sócio com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta nas placas indicativas do estabelecimento, na recepção pelo auditor fiscal e no site da própria escola como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/024531/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES.- "Acórdão nº 3.093/2023: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente à parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/015914/2019 – ZOOANDO CASA DE FESTA LTDA.- "Acórdão nº 3.160/2023: - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – exercícios de 2014 a 2019 – Revisão de ofício - Fato novo – Exclusão de lançamento exercícios 2014,2015 - Aumento de área – Conversão de imóvel residencial para não residencial – Progressão da alíquota de 1% para 1,2% decisão - Recurso de ofício e voluntário conhecido e desprovido."

030/013625/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- "Acórdão nº 3.085/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não ter sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/029572/2019	300840-5	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA	02.212.820/0035-11
030/029574/2019			
030/029577/2019			
030/029580/2019			
030/018365/2018	081226-3	REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA EIRELI	21.041.362/0001-09

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria.			



ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. PROCESSO			
030/006269/2020	230706-4	DOUVER TORRES BRAGA	033.277.187-33

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2020	264143-9	ESPÓLIO DE HORTÊNCIA PEREIRA DE CARVALHO	077.219.867-53
030/007320/2020	264144-7	PAVÃO	

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007703/2020	12535-1	MURTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.163.421/0001-94
030/007812/2020	12461-0	AUTO ELÉTRICA LTDA	30.091.920/0001-23
030/007920/2020	12313-3	JOÃO CARDOSO	091.856.407-78

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006202/2021	044265-7	ALCI ESCOBAR	076.790.767-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011162/2021	77016-4	ONDINA PANTALEÃO MELO	241.399.637-00
		PROC. ALEX DA SILVA MARTINS	080.962.217-36

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010681/2021	2279-8	FELIPE IVAN SANCHEZ HOOPER	063.204.847-64

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos indeferimentos dos pedidos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002620/2023	41175-1	MARILANE DOS SANTOS GAMA	054.445.637-89
030/001576/2023	48223-2	MARIA CARARINE PIMENTEL	500.597.187-49
030/001226/2023	17266-8	CARMEM LÚCIA DO AMARAL MONTILHA	754.711.837-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na proporção de 50% (cinquenta por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004740/2022	51486-9	JANE ARIDES PRUCCOLI	487.871.917-68

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006229/2020	126258-3	NATALIE DEL VECCHIO LAGES COSTA	048.173.287-03

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido, nas respectivas CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001257/2023	CGM 30299-1	SANTA DA PEDRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	00.885.831/0001-98
030/000811/2023	CGM 26335-8	MOM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL E REPAROS NAVAIS	09.447.349/0001-40

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 25/07/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0015914/2019

Fls: 179

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pelo requerente 50% (cinquenta por cento) com vigência para os anos de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007725/2020	120247-2	ZILMAR COUTINHO DE FJUZA	085.384.857-25

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008099/2020	062269-6	FRANCISCA AMPARO DA COSTA	080.375.057-90

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007395/2021	129447-9	BIANCA ASSIS OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO	115.285.437-26

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que não está enquadrada como sociedade profissional, devendo recolher o ISSQN com base no movimento econômico, conforme arts. 76, inciso I, 78 e 80 da Lei nº 2.597/08, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009706/2021	302280-5	PFC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	31.322.453/0001-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009421/2022	7022-7	ZULEIKA VEIGA COUTINHO	366.361.347-04

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
Coordenadoria Niterói de Bicicleta
ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB Nº 005/2023, firmado com a empresa ARKTO ESTUDIO ARQUITETURA URBANISMO LTDA, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB Nº 010/2023 em 21/07/2023, com término previsto para 19/03/2024, Processo Administrativo Nº 9900010038/2023.

CORRIGENDA

Corrigenda na publicação em D.O do dia 21/07/2023 Portaria SMU/CONB nº 008/2023, onde se lê - Partes: "Portaria SMU/CONB Nº 008/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 003/2023", leia-se - Partes: "Portaria SMU/CONB nº 009/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 005/2023".

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude

Portaria SEMUG/CPJ Nº 003/2023

A Subsecretária da Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude Luísa Vianna Assumpção, responsável pela gestão dos contratos e aditivos, delegada competência através do Decreto nº 14720/2023, em conformidade com o Processo Administrativo nº 990/027998/2023, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores **Jéssica Pereira Barbosa** – Matrícula nº 12454880 e **Clarice Policarpo Bezerra de Souza** – Matrícula nº 12462510, como fiscais de contrato do Processo Administrativo nº 990/027998/2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**PORTARIA nº 005/2022**

Designar os servidores abaixo relacionados, a contar de 25/07/2023, como Fiscais do Contrato nº 001/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento no processo administrativo 080000367/2023, que se regerá pelas normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre Município de Niterói, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Ana Lúcia Valente Pascoal.

I- Roberta Hanthequeste Bittencourt dos Santos; Matrícula: 234134-5 (titular)
II- Thiago Côrtes Oliveira; Matrícula: 1246.118-0 (titular)
III- Mateus Quintão e Silva; Matrícula: 1246.110-0 (suplente)

DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

A COMISSÃO DE SELEÇÃO divulga que, após as avaliações das propostas entregues, chegou-se a seguinte média de pontuação para as organizações participantes:

- OSC Pontuação
1. REDEH 9,5
2. Contato 9,0
3. ECOS 7,3
4. IPROSA 6,2

A íntegra da análise da Comissão de Seleção consta no site Prefeitura na seção de Transparência > Chamamento Público > CP - SMCTI: <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/06/14/cp-smcti-01-2023-pud-viradouro/>

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2023**.

750001787/2023, 750001842/2023, 750001865/2023 e 750001897/2023.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

Auto de Notificação SMARHS: 0129, Processo: 250000739/2023, Data: 21/07/2023, Nome: Ao Proprietário (Senhora Cláudia) do imóvel localizado na Travessa São Domingos nº 39, casa XII, São Domingos. Endereço: Travessa São Domingos, 39, casa XIII – São Domingos Fica notificado a apresentar laudo de veterinário atestando as condições de saúde do cachorro, e comprovante de vacina contra raiva atualizado. Além disso, fica ciente da necessidade de prover espaço coberto ao animal, de forma que possa se abrigar do sol e da chuva quando necessário, e garantir acesso à água fresca e comida em quantidade suficiente. A limpeza das fezes e urina deve ser realizada diariamente. No momento da vistoria não foi possível verificar a existência de vasilha de água, comida ou espaço fechado para o animal se abrigar. O quintal se encontra livre de fezes e sem odor de urina.